HABEAS CORPUS Nº 502.806 - PB (2019/0097425-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ANDRE WANDERLEY SOARES
ADVOGADO	:	ANDRÉ WANDERLEY SOARES - PB011834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	E D S DA S (INTERNADO)

DECISÃO

E. D. S. DA S. alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** no HC n. 0801494-09.2019.8.15.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo singular determinou a **internação provisória** do representado, em razão da suposta prática de **ato infracional análogo ao delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal**. Irresignada com o *decisum*, a defesa impetrou, no Tribunal de origem, habeas corpus que foi denegado.

Neste *writ*, o impetrante repisa, em síntese, os argumentos lá aduzidos de que a autoria e a materialidade do delito não se encontram comprovadas de forma cabal, eis que não há provas definitivas do envolvimento do menor no ocorrido. Sustenta, ainda, não haver contemporaneidade na medida, porquanto o fato ocorreu em 1º/4/2018, ou seja, "aproximadamente dez meses antes do apreensão do menor". Considera, também, não haver notícias de qualquer novo ato infracional atribuído ao menor internado nem qualquer risco a integridade física do menor que demandem a proteção estatal.

Ressalta ser o "réu primário, enquanto menor nunca foi condenado por qualquer ato infracional e agora, com dezoito anos (completos em novembro de dois mil e dezoito) não está a praticar qualquer crime, vive com sua genitora e com companheira em local certo e sabido." (fl. 7)

Assere, por fim, que "quando convocado o paciente compareceu espontaneamente com seu advogado à delegacia de polícia, não fugiu, não evadiu-se do local nenhuma vez." (fl. 7)

Requer, então, liminarmente, seja o paciente colocado em liberdade.

Decido.

Não há dúvidas de que o deferimento da medida cautelar é excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não vislumbro** manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Em juízo de cognição sumária, **percebo a indicação de motivos idôneos para justificar a internação provisória do paciente.**

Quanto aos indícios de autoria, o juiz de primeiro grau consignou que (fl. 80):

> Perlustrando-se os autos, verifica-se que sobre o infrator recaem fortes indícios da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio de MERIDIANO SILVA DE FARIAS JÚNIOR, [...] acompanhado pelos indivíduos INGRISON FELIPE BEZERRA DA SILVA, [...], FELIPE DA SILVA GOMES, [...] E RIVALDO DA SILVA [...]".

Com efeito, consoante apontado pela Corte de origem "a presença de provas da materialidade e de indícios de participação do paciente na morte da vítima, dão respaldo fático ao decreto de internação provisória do menor, para o qual, repito, não é exigível o juízo de certeza" (fl. 16).

Em relação ao *periculum libertatis*, noto que o Magistrado *a quo* embasou **a internação provisória** com base na **gravidade concreta do ato infracional, análogo ao crime de homicídio duplamente qualificado**, no termos do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990, **na repercussão social do fato narrado na representação –** "praticado em via pública, na presença de muitos populares e familiares da vítima" (fl. 17) **– e para garantia a segurança do representado** – "considerando a quantidade de envolvidos no ato infracional em comento, bem como a estreita relação entre eles" (fl .19) – , nos termos do art. 174 do ECA.

Em relação à **contemporaneidade da medida**, observo que o Tribunal de origem asseverou que (fl. 28):

> O lapso temporal de 07 meses, inclusive, entre o fato imputado ao menor e a decretação da internação provisória, ocorrida aos 21/11/2018, não é suficiente para

> afastar a contemporaneidade da medida, nem pode ser considerado desarrazoado o bastante a implicar a cessação da necessidade da medida constritiva de liberdade. Além do mais, o impetrante não demonstrou mudança nas condições pessoais do paciente e dos demais envolvidos, tampouco das circunstâncias em que se deram o ato infracional.
> Diante desse cenário, entendo presentes os requisitos da internação provisória, a qual se mostra contemporânea ao fato descrito na representação.

Nesse cenário, **não identifico, *a priori*, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado**, sendo certo que eventuais condições favoráveis do paciente, por si só, "não tem o condão de autorizarem a revogação da internação provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção" (fl. 29)

À vista do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – a quem se encarece relato sobre o andamento do feito e sobre a persistência dos motivos da cautela adotada – e à autoridade inquinada coatora sobre os fatos alegados na inicial.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**